

DJ 2 17.03.04

p. 534



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50567 - PE (2003.05.00.021598-6)

AGRAVANTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO(S) : ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO(S) : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
INICIO EMENTA INSERIR ANTES DA EMENTA

EMENTA

Contrib Social

TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA NÃO COMERCIAL DOS SUBSTITUÍDOS. PROVIMENTO DO AGRAVO E CASSAÇÃO DA LIMINAR.

- A mera referência ao objeto social das pessoas jurídicas substituídas, como sendo a prestação de serviços, não assegura a inexistência de sujeição delas às contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, posto que a natureza comercial é compatível com a prestação de serviços;
- Demais disso, com o novo Código Civil restou superada a dicotomia das empresas em comerciais e civis;
- Quanto às contribuições para o SEBRAE, mercê de sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, é irrelevante eventual condição de comerciante do sujeito passivo;
- Agravo de instrumento provido. Inominado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INOMINADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 16 de dezembro de 2003.

FIM EMENTA INSERIR APÓS A DATA DE JULGAMENTO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

RJ 1/19534

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
(RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, irresignado com a decisão adotada pelo juízo da 7ª. Vara, da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança coletivo, deferira à ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ASSESPRO/PE, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE de seus filiados, sufragando o entendimento de que não são contribuintes de tais entidades as empresas prestadoras de serviços, posto que não teriam natureza comercial. Em sua irresignação, o agravante inquina de nula a liminar concedida porque editada antes da manifestação da autarquia, em absoluta contradição com a norma que exige a prévia manifestação das pessoas jurídicas de direito público. Suscita, também, a ilegitimidade passiva da agravada que estaria a substituir apenas parte de seus associados quando sua legitimação dependia da demanda abrangê-los todos. Se qualifica, também, como autoridade ilegítima, dado que as contribuições guerreadas eram destinadas a outras entidades que não o INSS e, no mérito, defende a legalidade da exigência.

O agravo foi recebido por Relator plantonista e a ele se atribuiu eficácia suspensiva da liminar concedida, razão porque a agravada, agora irresignada, interpôs agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
(RELATOR):

A matéria há se ser examinada apenas superficialmente, posto que o agravo versa disputa acerca de liminar. E dentro desta óptica, tenho que aquela concedida no primeiro grau deveria mesmo ser afastada como o fez o Relator que me antecedeu.

As razões que determinam esta cassação são, a meu sentir, basicamente duas:

a) Ausência de legitimidade ativa da associação autora - Não se desconhece a possibilidade do uso do mandado de segurança coletivo. Contudo, estou com a agravante quando realça que a legitimação excepcional das associações dependem da imbricação da matéria discutida na ação proposta com os fins precípuos da associação. Ou dito de outra forma, a matéria discutida na causa deve necessariamente dizer respeito a toda a categoria representada pela organização autora e, além disso, ser peculiar a esta mesma categoria. No caso dos autos, a associação vem em juízo substituindo parte de seus filiados, o que somente seria possível se outras ações houvesse em relação a outros grupos de filiados, de modo que a soma dos substituídos, divididos em função de razões práticas, equivalesse à totalidade da categoria. Mas não é assim. E tanto não é que a autora, no dispositivo da exordial, pede que a decisão beneficie ao menos os filiados "QUE NÃO EXERÇAM A ATIVIDADE DE

32

PROCESSAMENTO DE DADOS", em frase curiosa, posto que é difícil imaginar quais são os filiados de associação de empresas de processamento de dados que não exerçam a atividade de processamento de dados!!!!

b) Ausência de demonstração da natureza jurídica dos substituídos - É que as contribuições para o SESC e SENAC, no dizer do entendimento majoritário da jurisprudência, depende da natureza jurídica do contribuinte. Se se trata de empresa prestadora de serviços, a natureza comercial fica na dependência da forma societária e do modo de constituição adotado pelos sócios, não se podendo afirmar adrede e apenas em atenção ao objeto social (prestação de serviços) que se trata de empresa civil.

Ora, no caso dos autos a inicial, como se refere a vários substituídos, a eles sequer se refere, limitando-se a identificá-los em rol anexo, onde só consta a razão social e o endereço. Se o rol é bastante para atender requisito próprio das ações coletivas é inteiramente insuficiente para permitir a identificação da natureza dos substituídos. E mais, a partir da edição do novo Código Civil restou eliminada a dicotomia entre empresas civis e comerciais.

No que respeita às contribuições para o SEBRAE, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (e não de interesse de categoria econômica ou profissional) é irrelevante a natureza civil ou comercial do contribuinte.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGO PREJUDICADO AO AGRAVO INOMINADO.

É como voto.

RJ 1/ 19534